

DECISÃO DA COMISSÃO**de 18 de Março de 2009****que altera a Decisão 2008/185/CE no que diz respeito às condições de sanidade animal aplicáveis ao comércio de suínos entre Estados-Membros ou suas regiões que são indemnes da doença de Aujeszky***[notificada com o número C(2009) 1687]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2009/248/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 64/432/CEE estabelece critérios para a aprovação dos Estados-Membros ou suas regiões como indemnes de certas doenças contagiosas, incluindo a doença de Aujeszky. Essa directiva também dispõe que as garantias adicionais, gerais ou específicas, que podem ser exigidas no comércio intracomunitário em relação a esses Estados-Membros e regiões devem ser estabelecidas em conformidade com o procedimento por ela instituído.
- (2) O anexo I da Decisão 2008/185/CE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 2008, relativa a garantias adicionais em relação à doença de Aujeszky no comércio intracomunitário de suínos e a critérios de notificação desta doença ⁽²⁾, enumera os Estados-Membros ou suas regiões que são indemnes da doença de Aujeszky e onde a vacinação é proibida.
- (3) A Decisão 2008/185/CE estabelece igualmente as garantias adicionais relativas a essa doença para as deslocações de suínos entre Estados-Membros. Essas garantias adicionais estão ligadas ao estatuto sanitário dos Estados-Membros ou regiões em causa.
- (4) A experiência na aplicação dessas garantias mostrou que é necessário esclarecer que as deslocações de suínos entre Estados-Membros ou suas regiões, constantes do anexo I da Decisão 2008/185/CE, que são indemnes da doença de Aujeszky e onde a vacinação é proibida, não exigem quaisquer garantias adicionais.

(5) A Decisão 2008/185/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2008/185/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, o proémio passa a ter a seguinte redacção:

«Os suínos para criação ou rendimento, expedidos para Estados-Membros ou suas regiões constantes do anexo I e que são indemnes da doença de Aujeszky, devem ser provenientes de um Estado-Membro, ou de uma sua região, constante desse anexo ou devem cumprir as seguintes condições adicionais:».

2. No artigo 2.º, o proémio passa a ter a seguinte redacção:

«Os suínos para abate, expedidos para Estados-Membros ou suas regiões constantes do anexo I e que são indemnes da doença de Aujeszky, devem ser provenientes de um Estado-Membro, ou de uma sua região, constante desse anexo ou devem cumprir as seguintes condições adicionais:».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 2009.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977.⁽²⁾ JO L 59 de 4.3.2008, p. 19.